



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519650-85.2022.8.26.0228, da Comarca de Cotia, em que são apelantes CLEITON DE JESUS PASSOS e EZEQUIEL RAMOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1519650-85.2022 – Cotia

Apelantes: Cleiton de Jesus Passos e Ezequiel Ramos da Silva

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Andressa Martins Bejarano

Voto nº 36.726

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO AFASTADA. RECONHECIMENTO VÁLIDO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. Preliminar de nulidade do reconhecimento: A alegação de nulidade do reconhecimento dos réus é afastada, uma vez que o procedimento seguiu os ditames legais e a vítima não demonstrou qualquer indução ou vício durante o ato, tendo reconhecido os réus de maneira clara e consistente. O contexto probatório também reforça a validade do reconhecimento, com a vítima corroborando a narrativa de que os réus estavam envolvidos nos crimes. Mérito: Os réus foram condenados pela prática dos crimes de roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, com base em provas testemunhais e extrajudiciais consistentes, incluindo a confissão dos acusados. Não há elementos suficientes para afastar a responsabilidade dos réus, sendo que as versões apresentadas pela defesa não se mostraram convincentes diante da robustez da prova acusatória. Dosimetria da pena: A pena foi fixada em conformidade com os critérios do Código Penal. A pena-base foi mantida no mínimo legal, com o reconhecimento de atenuantes, como a confissão e a menoridade relativa no caso de um dos réus. Na terceira fase da dosimetria, aplicaram-se as causas de aumento previstas pela pluralidade de agentes e pelo emprego de arma de fogo. O quantum final de pena foi adequado, sendo fixado em 23 anos e 4 meses de reclusão, com 33 dias-multa. Regime prisional: O regime inicial de cumprimento da pena foi mantido em fechado, conforme o artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, dada a pena aplicada. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos foi afastada, em razão do montante da pena final, que inviabiliza tal medida, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Preliminar afastada. Recursos defensivos não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

contra a r. sentença de fls. 442/457, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **CLEITON DE JESUS PASSOS e EZEQUIEL RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2ª-A, inciso I, artigo 158, § 3º e artigo 159, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Pretendem os réus, com os presentes recursos, a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição dos apelantes, sob o argumento da insuficiência probatória. Sustentam, ainda, que o reconhecimento realizado não atendeu aos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo as vítimas induzidas ao reconhecimento fotográfico em sede policial (fls. 460/471 e 514/521).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 525/529, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento dos apelos (fls. 537/561).

É o relatório.

Sustenta a nobre defesa a nulidade do feito por inobservância ao artigo 226, do Código de Processo Penal.

Com efeito, as determinações constantes no

preceito legal ora em comento constituem simples recomendações, de modo que sua inobservância não implica, necessariamente, na nulidade do ato em questão.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça *“as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso”* (AgRg no AREsp 991.119/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, j. em 01.02.2017).

Outrossim, segundo a legislação penal vigente, é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: *“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”*.

Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância

do art. 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo. II. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp: 304970 RS 2013/0078587-0, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 06.05.2014

Note-se, que a condenação dos recorrentes não se baseou exclusivamente naquele primeiro reconhecimento, cuja validade ora se questiona, mas sim no restante da robusta prova colhida em Juízo, que se mostrou suficiente para demonstrar a prática delitiva por parte dos réus.

Rechaçada a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito recursal.

Os recursos não merecem provimento.

Os apelantes foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e V, e § 2ª-A, inciso I, artigo 158, *caput*, c.c. §1º e §3º e artigo 159, *caput*, c.c. §1º (bando ou quadrilha), c.c. artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 29 de agosto de 2022, após às 9h, na Estrada do Espigão, altura da Escola Municipal Fernando Nobre, na cidade e comarca de Cotia, agindo em concurso de agentes e com perfeita unidade de desígnios e propósitos entre si e com outros indivíduos não identificados, em bando ou quadrilha, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, sequestraram Bruno Antônio Zonta, com o fim de obterem, para eles, vantagem, como condição ou preço do resgate, obtendo

vantagem indevida no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme comprovante de transferência bancária de fls. 25 e conversas via aplicativo *whatsapp*.

Consta, ainda, que, no dia 29 de agosto de 2022, em hora incerta, porém entre 09h30 e 17h30, em uma viela localizada defronte ao número 16 da Rua Sebastião Evangelista Barbosa, os insurgentes, agindo em concurso de agentes e com perfeita unidade de desígnios e propósitos entre si e outros indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade do ofendido como condição para a obtenção da vantagem econômica, constrangeram Bruno Antônio Zonta a entregar cartões e senhas bancárias para a realização de transações financeiras, com o fim de obter, para todos, vantagem financeira, acarretando prejuízo de R\$ 41.280,00 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais), consoante extrato bancário de fls. 110/113.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Cleiton e Ezequiel, agindo em concurso de agentes e com perfeita unidade de desígnios e propósitos entre si e outros indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e restrição de liberdade da vítima Bruno Antônio Zonta, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis, consistentes em um aparelho celular Iphone 11 Pro, marca Apple, avaliado em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), e o automóvel Toyota/Corolla GLI18 CVT, placas

GCQ4077, cor preta, modelo 2016, ambos pertencentes a vítima Bruno Antônio Zonta, conforme boletim de ocorrência de fls. 47/50.

Consoante apurado, os réus juntaram-se a outros quatro indivíduos (Eduardo Teixeira de Faria, vulgo “Playboy”, Caio Henrique da Silva, vulgo “Kauan”, Cassio Welington do Nascimento, vulgo “Gordinho”, e indivíduo de prenome Wolber, não identificado), investigados em outro inquérito policial, para cometerem os crimes de roubo, extorsão e sequestro.

Para tanto, Cleiton, Ezequiel e os outros indivíduos faziam uso de armas de fogo, dos celulares (11) 95995-9994 e (11) 91472-3103, das contas bancárias de Lucas Martins Estanqueiro, cuja chave PIX é o CPF 45828788817 (fls. 46), Pag*RAFAELDIASCLEMENT e Pag*JussaraAparecida (fls. 110/111), de um automóvel Honda/Fit, cor marrom, bem como usaram, como cativo, o imóvel situado em uma viela, defronte ao número 16 da Rua Sebastião Evangelista Barbosa, de propriedade da genitora de Wolber.

Na data dos fatos, os comparsas dos apelantes, que estavam na condução do veículo Honda acima mencionado, avistaram a vítima transitando com o seu automóvel na via pública e resolveram abordá-la.

Ato contínuo, fecharam o carro do ofendido, momento em que três dos roubadores desembarcaram, munidos de

arma de fogo, e determinaram que Bruno saísse do veículo. Ele prontamente obedeceu, sendo encapuzado em seguida e forçado a entrar no Honda/Fit dos criminosos, que seguiram para o local utilizado como cativoiro, enquanto um deles assumia a direção do carro da vítima.

No local, subtraíram o celular de Bruno, que permaneceu com sua liberdade restrita, sendo vigiado por quatro indivíduos, sendo dois deles os réus.

Na sequência, os meliantes encontraram os cartões bancários da vítima e obrigaram a fornecer as senhas e, de posse dos dados, realizaram diversas transferências para as contas Pag*RAFAELDIASCLEMENT e Pag*JussaraAparecida, totalizando um prejuízo de R\$ 41.082,00 (quarenta e um mil e duzentos e oitenta reais).

Posteriormente, o apelante Cleiton, se utilizando dos aparelhos celulares já mencionados, entrou em contato com a esposa do ofendido, exigindo a título de resgate, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o qual deveria ser transferido para a conta de Lucas Martins Estanqueiro, o que foi atendido.

Contudo, mesmo após a transferência acima, Bruno continuou sob o domínio dos criminosos, que somente por volta das 17h30min, o levaram até um terminal rodoviário e o liberaram, subtraindo o seu veículo.

Após ser liberada, a vítima conseguiu contatar sua esposa, que, devido à demora na sua libertação, já havia se dirigido ao Distrito Policial.

Na Delegacia, foram exibidas fotografias de Cleiton, pessoa já investigada por ocorrências da mesma natureza, tendo o ofendido o reconhecido.

Assim, policiais civis se dirigiram à residência do insurgente, tendo se deparado com Ezequiel no local e, após ouvirem barulhos advindos do sótão, foram averiguar e encontraram Cleiton escondido atrás da caixa d'água.

Os recorrentes foram conduzidos ao Distrito Policial e reconhecidos pela vítima.

A denúncia foi devidamente recebida em 18 de outubro de 2022, conforme decisão de fls. 193/194, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 25 de janeiro de 2024.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante de fl. 01, auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, comprovante de transação bancária de fl. 25, conversas via *whatsapp* de fls. 26/45, boletim de ocorrência de fls. 47/50, documentos de fls. 110/112, relatório de investigação de fls. 129/131, laudo pericial de fls. 209/212, auto de

avaliação de fls. 214/216, boletim de ocorrência de fls. 217/222, relatório final de fls. 160/167, bem como pela prova oral colhida.

A autoria é incontestada.

O apelante Cleiton, em solo policial, inicialmente preferiu se manter silente (fl. 15).

Posteriormente, afirmou que *“confessa participação no crime afirmando que a sua função foi apenas de ficar no cativado e que recebeu R\$ 150,00 para ficar um período de 4 horas. Que este “Trampo” foi passado pelos indivíduos alcunhados por “Kauan” e “Playboy” que levaram a vítima para o cativado sito à Rua Sebastião Evangelista Barbosa, defronte o número 16 em uma viela. Explica que é necessário entrar a viela, subir uma escada, a casa do lado esquerdo de baixo, cujo imóvel pertence a mãe de Wolber, sujeito já investigado por esta especializada. Que Ezequiel teve a mesma participação do interrogado, ou seja, de vigiar o cativado. Em pesquisas junto aos sistemas disponíveis, realizadas com o auxílio do interrogado, foi possível levantar a qualificação do indivíduo alcunhado por “Playboy”, a saber: Eduardo Teixeira de Faria, CPF: 109.409.576-12, o qual já figura como suspeito em outro caso análogo que tramita por esta especializada. Informou também que o indivíduo alcunhado por “Kauan” teria rede social com o codinome “Caio Henrique” o que possibilitou identificá-lo como sendo Caio Henrique da Silva, RG: 46.529.793/SP, cujo sujeito anda com um veículo GOL vermelho. Informa, ainda, que estes indivíduos que agora soube chamar Eduardo Teixeira de Faria e Caio Henrique da Silva seriam os*

responsáveis por organizar toda a dinâmica do crime, assim como contratar as pessoas para o arrebatamento e eles que manipulam os celulares e dão as ordens e diretrizes a serem tomadas. Que Eduardo e Caio foram os responsáveis pelo crime da qual está preso neste momento. Informa, ainda, que os indivíduos alcunhados por “Chocolate” e “Gordinho” também participaram de vários outros crimes. Após apresentarmos fotografias de suspeitos, junto com trabalho de pesquisas realizadas, o interrogado reconheceu Diego Valério do Nascimento, RG: 38.898.440/SP como sendo o indivíduo alcunhado por “Chocolate” e Cassio Wellington do Nascimento, RG: 50.887.566/SP como sendo “Gordinho”, ambos praticam crime desta natureza com bastante frequência. Inclusive Cassio Wellington do Nascimento participou do presente crime no arrebatamento. Afirma, por fim, que outro indivíduo alcunhado por “Neguinho” do Jaguaré também participa organizando estes crimes, porém, após não conseguiu fornecer mais dados para possibilitar a respectiva identificação” (fl. 16).

Interrogado sob o crivo do contraditório, negou a prática delitiva, asseverando que: *“estava trabalhando de vendedor ambulante no dia do fato, das 7h00 às 17h00 e quando chegou em casa, por volta das 20 horas, Ezequiel já estava na casa dele conversando com seu irmão. Pegou uma comida para jantar, passou 04 minutos, encheu de viaturas e eles autorizaram a mãe dele abrir a porta. Disse que pulou no telhado assustado, porque já está condenado a 13 anos por sequestro e por isso a polícia já tinha o endereço dele. Relata que os policiais tiraram fotos dele, de Ezequiel*

e do adolescente e a vítima reconheceu os dois (Cleiton e Ezequiel) não reconheceu o irmão menor dele. Estava com dificuldade e pediu dinheiro com agiota e por isso acabou entrando em um sequestro, para cuidar de uma vítima em cativeiro, ganhando R\$ 200,00. Afirma que confessou o sequestro pelo qual foi condenado junto com seu tio Gleidson. Entrou no C.D.P. de Osasco e começou a receber vários "B.O." no nome dele, inclusive esse, disse que assumiria se tivesse atuado nesse crime. Não apontou ninguém. Não sabe manusear armas e disse que Ezequiel também é inocente. Informa que Ezequiel não é seu amigo, é amigo de seu irmão e que fala com ele por educação. Não conhecia a vítima. Não estava morando com a mãe dele, confirma que a mãe pediu para ele sair de casa, pois andavam indo na casa dele. Nega que tenha dado tal depoimento na delegacia que apanhou e foi obrigado a confessar e assinar 45 folhas. Assevera que não conhece as pessoas que estão no relato atribuído a ele e segundo o advogado, também são pessoas trabalhadoras e inocentes. Afirma que Ezequiel é inocente" (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 450/451).

A seu turno, o recorrente Ezequiel, em sede inquisitiva, disse que: *"é amigo do irmão de Cleiton, que se chama Guilbert Martins Castro. Que soube que Cleiton precisava de alguém para ficar com ele e ajudar a tomar conta de uma vítima no cativeiro, e para isso iria ganhar R\$ 100,00 (cem reais) sendo informado que teria que ficar no cativeiro por um tempo, declarando que ficou no cativeiro por 04 horas tomando conta da vítima. Afirma que tinha apenas uma vítima no cativeiro. Que esta era a primeira vez que participou desse*

tipo de delito, afirmando que não tem amizade com Cleiton de Jesus Passos, apenas com o irmão dele e que resolveu aceitar apenas porque precisava de dinheiro” (fl. 10).

Em juízo, disse que: “foi na casa da tia Ivone, depois na casa de Guilbert, seu amigo de infância e irmão de Cleiton. Assim que o Cleiton chegou na casa, passaram aproximadamente 05 minutos os policiais chegaram, gritando, perguntando cadê ele. O Cleiton correu, ele permaneceu sentado, porque não devia nada. Depois fizeram perguntas para ele, tiraram foto dele e mandaram ir para fora, disseram que a vítima o reconheceu. Acharam Cleiton no forro da casa. Na delegacia não pode falar nada, o obrigaram a assumir, pensou que ia morrer por causa da agressão. Agrediram o Cleiton. Foi obrigado a assinar um monte de papel, mas alega nunca ter se envolvido com crime. Na audiência de custódia disse que não estava envolvido no crime. Relata que os policiais chegaram ameaçando, então Cleiton se escondeu no telhado, que todos foram algemados, mas Guilbert foi deixado porque não foi reconhecido pela vítima. Disse que no dia dos fatos passou o dia na casa da tia Vanda, depois foi na tia Ivone e por volta das 18h30 foi na casa de Guilbert quando chegaram os policiais. Assevera que desconhece o teor do depoimento dado na delegacia, apenas assinou, não teve direito de falar nada, só afirmou a todo momento que era inocente. Trabalhava de ajudante de entrega com o Luiz Henrique, com José Wagner com José Wagner com carteira registrada em Minas Gerais. Por fim, disse que não conhece e nunca viu a vítima e nunca recebeu nada indevido. Não conhece as pessoas de Eduardo, vulgo playboy, Caio

Henrique, vulgo Kauan, Cássio Welinton vulgo Weber, nem Lucas Martins” (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 451/452).

A negativa dos apelantes restou isolada diante do restante do conjunto probatório carreado aos autos.

A vítima, ouvida em Juízo, narrou que: *“dos 4 indivíduos que o interceptaram viu apenas 1 armado. Estava descendo a avenida e eles subindo, pararam o carro na frente do dele. Que um deles desceu do carro e foi até a vítima, que conseguiu focar, ver esse indivíduo. Que foi colocado no Honda Fit encapuzado e ajoelhado no piso na parte de trás e durante o percurso de 15 minutos, pediam para ficar quieto, não reagir senão o mataria, e cooperar que tudo ficaria bem. Ao chegar em frente ao cativieiro, ainda numa viela larga, sem saída, tiraram o capuz e já entraram na casa, que era um cômodo com banheiro, bem precário, com uma porta para a viela, uma cama e uma poltrona. Não conseguiu ver as pessoas que saíram no carro, só conseguiu ver bem as 3 pessoas que ficaram com ele no cativieiro. Esclarece que em certo momento um quarto integrante chegou, pedindo para acessar o aplicativo do banco e pedindo senha, aparentemente eram outras pessoas que estavam com aparelho celular e sua carteira, dito que não tinha aplicativo nem senha e que sua esposa que tinha as informações, começaram a insistir e ameaçar. Ele disse que quem tinha acesso era a esposa, então resolveram pedir a ela que fizesse PIX, por chamada de vídeo do próprio celular de um deles e disseram para ele pedir a transferência. Um outro grupo, ligou pediu a senha de bloqueio do*

celular, quando viram que realmente não tinha aplicativo de banco, então pediram as senhas dos cartões de crédito e débito da empresa e pessoal que ele passou e foram feitas compras com cartão de crédito pessoal próximo de R\$ 40.000,00. Os gastos nos cartões foram feitos antes da transferência via PIX no valor de R\$ 12.000,00. Eles queriam mais dinheiro e a vítima falou que não tinha mais. A todo momento o outro grupo pedia insistentemente a senha do internet bank. Ficou das 09h30min até umas 17h15min da tarde com a liberdade restringida. Por volta das 16 horas disseram que chamariam os meninos para soltá-lo e a vítima estava desesperada, disse que sairia apenas com UBER, demorou cerca de 30 minutos eles chamaram o UBER. Saíram do cativeiro, a vítima e mais 03 pessoas, e realmente tinha um UBER era uma mulher e ela quando viu 04 pessoas ela acelerou e partiu. Ele teve que voltar para o cativeiro e depois de aproximadamente 01 hora chamaram outro UBER e este chegou e parou distante do local, foram até a rua e colocaram ele no banco traseiro, entrou um de um lado e outro para o outro, vítima ficou no meio e foram em direção ao terminal rodoviário de Carapicuíba, o trajeto durou cerca de 15 a 20 minutos e já foi liberado. Viu apenas uma arma de fogo e em dois momentos pegaram e mostraram a arma que estava dentro de uma poltrona rasgada, em nenhum momento apontaram a arma para a vítima. Viu 04 pessoas no cativeiro, estavam com rostos descobertos e essas 04 pessoas não são as mesmas que o abordaram. Deixaram a vítima na rua do terminal rodoviário e foi até o Batalhão da Polícia Militar e lá relatou o que tinha acontecido. Na maioria dos contatos dos bandidos com sua esposa ele presenciou. A esposa dele acionou a polícia apesar de ter pedido para não chamar, ficou sabendo depois. De início ele não passou as características, ele

disse que saberia chegar no cativheiro, pois durante o percurso até o terminal estava sem capuz e como mora na região, pode reconhecer alguns pontos do caminho. Os policiais a princípio não encontraram o cativheiro, mas no mesmo dia os policiais da antissequestro obtiveram o endereço de um deles e foram até a residência. Então foi chamado no próprio dia à delegacia de antissequestro e depois foi chamado de novo em torno de 02 dias. Reconheceu pessoalmente duas pessoas na delegacia, são as pessoas que ficaram no cativheiro a todo momento, um deles fez o contato com a esposa dele. O veículo foi localizado em torno de 02 dias depois, sem avarias, o celular não foi recuperado e nem a mochila com equipamentos de trabalho. Afirmar que dentro do cativheiro não foi agredido em nenhum momento. Estava dentro da viatura no momento da prisão, então mostraram 03 fotografias, reconheceu dois, depois na delegacia reconheceu por fotografia também. Em juízo, apontou a pessoa de Cleiton como sendo muito parecida com a pessoa que estaria no cativheiro e teria falado com a esposa dele. Além disso, apontou a pessoa de Ezequiel como sendo muito parecida com a outra pessoa que ficou com ele no cativheiro. Não se recorda se a terceira pessoa apresentada em fotografia pelo delegado e não reconhecida por ele está entre os 06 apresentados nesta oportunidade. Ezequiel, tinha cabelo grande e estava com gorro da jaqueta na cabeça” (cf. mídia digital e r. sentença de fls. 445/446).

Não se desconhece o entendimento de que em casos de roubo, a palavra das vítimas é de suma importância, eis que, em casos de crimes contra o patrimônio, cometidos na

clandestinidade, a palavra delas assume especial relevo. Esse é o posicionamento adotado por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, com supedâneo no entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

A testemunha Amanda Oliveira de Araújo, esposa da vítima, afirmou que o marido havia saído para uma reunião pela manhã. Possuem um compartilhamento familiar para saberem o percurso do casal e quando foi às 10 horas, havia desaparecido esses dados. Pouco tempo depois, ligaram para a depoente de um número desconhecido, no qual o marido se identificou, dizendo que estava bem e passou orientações para realizar um pix no valor de R\$ 12.000,00 para que fosse solto pelos roubadores. Passaram os dados e a depoente realizou a transação, que por seu um valor alto,

demorou um pouco para concretizar a transação. Posteriormente, encaminhou o comprovante e não conseguiu mais falar com os meliantes, acabando por se desesperar por ausência de contato. Os roubadores disseram que após a liberação do dinheiro, soltariam a vítima. Como não teve mais informações do marido, se dirigiu ao Distrito Policial para relatar o acontecido. Quando estava a caminho, os meliantes entraram em contato com a testemunha e fizeram uma chamada de vídeo, ocasião em que visualizou o ofendido no cativeiro. Fez o bloqueio da conta jurídica, mas como perdeu o acesso do aplicativo na conta pessoal, resolveu não ligar imediatamente para a gerente de conta, pois tinha medo de fazerem algo com ele. Sempre era a mesma pessoa quem falava com a depoente e informava que não liberava a vítima pois a rua estava cheia de policiais. Depois, ligaram de um outro número que foi passado para a polícia e através dessa numeração conseguiram a localização. Soube que o chip do celular que falava com ela, foi destruído pois era de um dos indivíduos. Indagada, afirmou que não conseguiu visualizar os sequestradores, apenas via seu marido. Próximo às 17 horas, um policial militar ligou e avisou que o ofendido tinha sido liberado e os policiais da antissequestro foram buscá-lo. Conseguiram encontrar um dos réus escondido no sótão da casa da mãe, a vítima estava no local e de dentro da viatura mostraram fotografias a ele, que reconheceu duas pessoas, tendo também os visualizado saindo algemadas. Por derradeiro, a depoente confirmou que realizou o pix de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como foram feitas compras no cartão de crédito de uso pessoal.

O policial civil Thiago Machado Santos, ouvido

em juízo, narrou que pertencia a um grupo operacional de apoio à polícia civil e tomaram ciência dos fatos e passaram a dar apoio, efetuando um patrulhamento pela região. No final da noite, foram informados que a vítima havia sido liberada e estava com a equipe do antissequestro. Essa outra equipe detinha dados de uma quadrilha que já realizava crimes na região e passou aos agentes fotografias de alguns indivíduos que eram suspeitos dos delitos. Entraram em contato com a vítima, mostraram a fotografia, sendo o réu Cleiton reconhecido pelo ofendido. Diligenciaram até o endereço cadastrado como sendo do réu. Chegando ao local, foram atendidos pela mãe do apelante, que negou ter conhecimento de onde o filho estava, mas permitiu a entrada dos agentes para confirmarem que o réu não se encontrava no local. Dentro do imóvel, os agentes perceberam que havia uma escada no local e acima havia um alçapão. Desconfiado, resolveu acessar o local e encontrou o insurgente Cleiton escondido atrás da caixa d'água. O depoente afirmou que na residência havia outras duas pessoas, tiraram a fotografia e encaminharam para a vítima, que reconheceu uma delas, o ora réu Ezequiel. O ofendido estava com a equipe do antissequestro. Por fim, o depoente disse que não conversou com a vítima, seu trabalho é operacional e encerra na captura dos envolvidos. As informações de que Cleiton estava envolvido em outros sequestros veio da delegacia, não os conhece.

A seu turno, Elieser Rodrigues da Silva, policial civil, disse que receberam notícias de que a vítima havia sequestrada, sendo posteriormente liberada e foram ao seu encontro. Na região apontada como sendo a dos fatos estavam ocorrendo muitos outros

sequestros e já existiam alguns investigados. Mostraram a foto de um dos suspeitos ao ofendido, que o reconheceu prontamente. Se dirigiram até a casa do investigado que foi encontrado escondido no sótão da casa. Não conversou com o ofendido. O réu Cleiton teria apontado mais duas pessoas envolvidas no sequestro, mas negou participação. Já Ezequiel assumiu sua participação. Questionado, o depoente afirmou que salvo engano a vítima não foi levada até o cativado pelos policiais.

As declarações dos policiais que participaram da ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o

delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ – AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

As testemunhas de defesa Edson Evangelista Gomes, tio de Ezequiel, e Edna Maria de Jesus, limitaram-se a prestar declarações meramente abonatórias acerca da conduta do insurgente.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente cometeu o delito de roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Saliente-se que, não comprovado pela defesa, por qualquer meio de prova, que a vítima e testemunhas, que apresentaram narrativas coerentes e harmônicas, relatando os fatos de forma segura, convincente e categórica, teriam imputado aos réus a prática de crimes dos quais sabiam serem eles inocentes, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, não sendo possível crer que os policiais se juntaram com a vítima apenas para incriminá-los na tentativa de encontrar culpados para o crime.

Note-se que no primeiro reconhecimento mencionado, foram apresentadas fotografias de três pessoas à vítima,

não tendo ela acusado indivíduo diverso dos réus, ou seja, não demonstrada qualquer intenção de punir agente que não tivesse envolvimento com o delito, ainda que tenha informado que três foram as pessoas que com ela ficaram no cativeiro.

Registre-se, ainda, que mesmo que a vítima não tenha dado a certeza no reconhecimento dos insurgentes em juízo, é certo que mencionou que são pessoas muito parecidas com as que visualizou no dia dos fatos, enquanto era mantido em cativeiro, sendo respeitados os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal, posto que colocado ao lado de outras duas pessoas, com características semelhantes, não havendo qualquer indução do ofendido nesse tocante, sendo inclusive, detalhado a função exercida pelos réus.

Por fim, corroborando os fatos trazidos, temos a confissão extrajudicial dos recorrentes.

Feitas essas considerações, e mantida a condenação, passa-se à análise das penas, bem como do regime prisional.

Na espécie, verifica-se que as penas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos pelos recorrentes, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo qualquer reparo em seu

quantum, conforme criteriosa dosimetria efetuada pelo MM. Juiz *a quo*, a qual adoto como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante deste voto, a saber:

“Art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal

Não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base nisso, mantenho a pena-base no patamar mínimo.

Na segunda fase da fixação da pena, verifico que não há agravantes. Considerando que a confissão em solo policial foi considerada na fundamentação da presente sentença, reconheço a atenuante da confissão e quanto a Ezequiel ainda presente a atenuante da menoridade relativa, contudo, mantenho a pena no mesmo patamar, ou seja, no mínimo, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase, não vislumbro causa de redução.

Tendo em vista a causa de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, aumento em 2/5, fixando a pena em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa, cada qual no seu valor mínimo.

Aplico a causa de aumento do emprego de arma de fogo por vislumbrar maior culpabilidade, daí por aumentar em 2/3, fixando a pena em 09 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa cada qual no valor mínimo legal.

Art. 158, §3º, do CP.

Não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base nisso, mantenho a pena-base no patamar mínimo.

Na segunda fase da fixação da pena, verifico que não há agravantes. Considerando que a confissão em solo policial foi considerada na fundamentação da presente sentença, reconheço a atenuante da confissão e quanto a Ezequiel ainda presente a atenuante da menoridade relativa, contudo, mantenho a pena no mesmo patamar, ou seja, no mínimo, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase, não vislumbro causa de redução ou de aumento, fixo a pena em 06 anos de reclusão e 10 dias-multa cada qual no valor mínimo legal.

Art. 159, caput do CP.

Não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base nisso, mantenho a pena-base no patamar mínimo.

Na segunda fase da fixação da pena, verifico que não há agravantes. Considerando que a confissão em solo policial foi considerada na fundamentação da presente sentença, reconheço a atenuante da confissão e quanto a Ezequiel ainda presente a atenuante da menoridade relativa, contudo, mantenho a pena no mesmo patamar, ou seja, no mínimo, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira e última fase, não vislumbro causa de redução ou de aumento, daí por fixar a pena em 08 anos de reclusão.

Com base no art. 69 do CP, somando as penas chega-se a pena de 23 anos e 04 meses de reclusão e 33 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal”.

Considerando a pena aplicada, mantém-se o regime inicial fechado, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na medida em que o *quantum* final de apenação constitui óbice à referida substituição, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, afastada a preliminar arguida, nega-se provimento aos recursos defensivos, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator